



-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

14 / MAIO / 2009

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 135/2009

Autoriza o Poder Executivo parcelar dívidas tributárias e de qualquer natureza para com o Município, efetuar compensação de créditos, dispensar ou reduzir juros e multas e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar dívidas de qualquer natureza, tributária ou não, constituídos ou a constituir, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º - Os débitos não constituídos até a data a que se refere o *caput* poderão ser incluídos em parcelamento, por opção do contribuinte, na data da formalização do pedido.

§ 2º - A inclusão de débitos objeto de impugnação, recurso ou quaisquer outras ações no âmbito administrativo ou judicial ficam condicionados à desistência expressa e irrevogável de impugnação, de recurso, de embargos ou da ação judicial que tenham por objeto a dívida a ser parcelada, renunciando o devedor a qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação judicial.

§ 3º - Os débitos tributários serão consolidados, por tributo, tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 2º - o parcelamento a que se refere o artigo anterior poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) meses, não podendo o valor de cada uma ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

Art. 3º - O débito tributário ou outro de qualquer natureza será pago com benefícios, se efetuado:

I - com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas, se requerido até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

II - com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros e multas, se requerido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei;

III - com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, se requerido até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

IV - com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas, se requerido até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei;

V - Após a data limite do inciso anterior, com redução de 10% (dez por cento) de juros e multa, até o término da vigência desta Lei.

Art. 4o - O pagamento de parcela fora do prazo legal incidirá sobre o valor respectivo juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o dia do pagamento.

Art. 5o - O atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas implica na perda de benefício a que se refere o artigo 4o, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal e a imediata inscrição dos valores em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 6o - Ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, em razão de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2008, cujo valor não ultrapasse R\$ 100,00 (cem reais), relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.


§ 1o - O benefício de que trata este artigo, independe de requerimento do contribuinte, e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo.

§2o - Os processos em fase de execução fiscal serão extintos a requerimento do representante legal da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7o - Os benefícios deferidos nesta Lei terão vigência até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação e somente poderá ser concedido à vista de comprovação do pagamento da primeira parcela nas datas específicas.

Art. 8o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobrado, 14 de maio de 2009.


CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO
Prefeita Constitucional de Sobrado (PB)